

UNIVERSIDA CATÓLICA PORTUGUESA  
PORTO

# A Corrupção no Desporto e a problemática das suas soluções legislativas

---

Mestrado em Direito Criminal

**Miguel Prates**

Sob Orientação do Professor José Manuel Damião da Cunha



Novembro de 2014

## Índice

<b>1. Introdução.....</b>	<b>3</b>
<b>2. Corrupção – Aspectos Gerais.....</b>	<b>5</b>
<b>3. Corrupção no Desporto.....</b>	<b>9</b>
<b>3.1 Corrupção no Desporto em Portugal –</b>	
<b>– Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto.....</b>	<b>10</b>
<b>3.1.1 Artigo 8.º – Corrupção Passiva.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1.2 Artigo 9.º – Corrupção Activa.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1.3 Artigo 10.º – Tráfico de Influências.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1.4 Artigo 11.º – Associação Criminosa.....</b>	<b>17</b>
<b>3.1.5 Artigo 12.º – Agravação da Pena.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.6 Artigo 13.º – Atenuação especial e dispensa de pena.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.7 Penas Acessórias.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1.8 Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1.9 Competições Desportivas Abrangidas.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1.10 Alteração ou Falseamento de resultado.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1.11 Agentes Desportivos.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Corrupção Desportiva à escala global – Uma breve referência.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.1 Manipulação de Resultado como forma de Corrupção.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2.2 Manipulação de Resultado como forma de fraude.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.3 Manipulação de Resultado como forma de jogo ilegal.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.4 Manipulação de Resultado como forma de ilícitos desportivos próprios.....</b>	<b>38</b>
<b>4. Conclusão.....</b>	<b>41</b>
<b>5. Bibliografia.....</b>	<b>43</b>

## 1. Introdução

O desporto é uma actividade inerente à condição humana, estando frequentemente associado a valores de integridade, imparcialidade, lealdade e justiça. A emoção e a imprevisibilidade da competição, bem como a destreza e a determinação dos atletas, promoveram o desporto à escala global, tanto para participantes, como para espectadores.

A sua crescente natureza lucrativa põe o desporto na ribalta: já não se trata somente de uma actividade de entusiastas, mas também uma sólida fonte de rendimento para atletas, dirigentes, árbitros, clubes, associações e organismos regentes das diversas modalidades. Assim, com este foco central, o desporto, bem como todos os seus princípios basilares, é ameaçado pela evolução do fenómeno da “corrupção no desporto”.

Este fenómeno, cada vez mais frequente, tem como objectivo a manipulação de resultados, consistindo numa alteração do curso natural do desfecho de certos eventos desportivos (v.g. jogos, encontros, corridas...), removendo-se desta forma qualquer imprevisibilidade que é originariamente associada à competição, proporcionando enormes ganhos ilícitos, sejam financeiros ou desportivos.

Casos recentes revelam a magnitude do problema e a necessidade de sobre ele nos debruçarmos com ferramentas legais repressoras apropriadas e eficazes. É com esse intuito que se deve fazer uma análise cuidada dos regimes previstos para a corrupção no desporto, sem esquecer os preceitos que lhe deram origem.

A falta de uniformização destas medidas grita por uma linha legislativa mais coesa e *standartizada* no seu modelo de intervenção, de forma a facilitar a convergência das respostas da justiça criminal. É que, em sentido mais amplo, estas ofensas acabam por não ser somente uma violação das regras de conduta desportiva, mas uma ofensa directa para o público que alimenta a continuidade da prática desportiva.

O espírito desportivo, expressado em toda a sua imprevisibilidade foi, e sempre será, aquilo que principalmente atrai milhões de pessoas em todo o mundo para estes eventos. Ao integrarem esta “comunidade”, os participantes acrescentam à adrenalina, a vivência de um “ambiente” caracterizado pela justiça e pelo respeito mútuo. A destruição deste espírito, influenciando ilegalmente o resultado de uma competição, origina o descrédito e

a desmobilização dos milhões de aficionados em todo o globo, acabando por tornar o desporto, como sempre o conhecemos, numa “espécie em vias de extinção”.

Por isso, a necessária análise especial das soluções encontradas, deve ser encarada de forma a serem identificados e corrigidos os problemas, percebendo se a forma de combate à “corrupção desportiva” deve ser semelhante à “tradicional” corrupção na Administração Pública, se existe coerência nesta “transposição” de sectores e, olhando um pouco lá para fora, se de facto aprendemos com os “erros dos outros” e garantimos um melhorando e eficaz sistema de combate a este “fenómeno” que se tem espalhado como um autêntico vírus.

## 2. Corrupção – Aspectos Gerais

Na sociedade actual é cada vez mais comum o uso da palavra “corrupção”. Conotação negativa desta é usada de forma constante pelo comum dos mortais para descrever qualquer acção praticada por alguém, em que esteja envolvido uma actividade duvidosa, do ponto de vista legal, e com alguma vantagem, comumente patrimonial, associada. Mas afinal o que é a corrupção?

A palavra corrupção deriva do latim *corruptio*, com o sentido de «deterioração», «acto, processo ou efeito de corromper», ou no seu plural *corruptus*, ou seja, «algo desfeito em pedaços». De acordo com o dicionário da língua portuguesa, esta palavra pode significar diversas coisas, entre as quais decomposição física de alguma coisa, modificação das características originais de algo, adulteração, perversão moral ou uso de meios ilícitos para obter algo. Por aqui, ficamos já com a ideia concebida que a corrupção é uma alteração propositada curso natural de algo, através duma acção que cria um caminho anormal para um determinado fim.

A lei portuguesa consagra diversos tipos de “corrupção”. Na Secção I, do Capítulo IV, do Título V, do Livro II, do Código Penal, encontramos a corrupção de funcionários e agentes, correspondendo aos artigos 372.º a 374.º-B, tipificando-se os crimes de recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva e corrupção activa, sendo que o mesmo código, no seu artigo 341.º, n.º 1, alínea b) estatui também a corrupção de eleitor.

Constitui crime de recebimento indevido de vantagem, quando “funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida” (modalidade passiva – art.º 372.º, n.º 1, do C.P.), ou quando alguém, “por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas” (modalidade activa – art.º 372.º, n.º 2, do C.P.), excluindo-se as medidas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Este ilícito criminal é “novo”, em Portugal, só tendo sido introduzido pela Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro. O objectivo de tipificar este tipo de conduta era acabar com a prática frequente das “pequenas ofertas” a funcionários, com o intuito de um melhor serviço e acelerar a “burocracia desnecessária”, tendo inclusive sendo o âmbito do artigo 322.º do Código Penal de 1886, ao que os comentadores chamaram “suborno indirecto”.<sup>1</sup> Deste crime, resulta uma conduta ilícita para a prática de um acto lícito, i.e. não contrário aos deveres do funcionário, censurando o recebimento de uma vantagem acrescida para exercer funções idênticas para as quais é remunerado.

A corrupção passiva ocorre quando “funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo” (art.º 373.º, n.º 1, do C.P.), prevendo-se também este tipo de corrupção “Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida” (art.º 373.º, n.º 2, do C.P.), mas com punibilidade menor.

A mesma Lei que introduziu as alterações ao Código Penal, em 2010, veio oferecer uma nova redacção a este artigo, que, na sua redacção anterior, estatuiu somente a corrupção passiva para acto lícito, passando agora a tipificar a corrupção passiva para acto lícito e ilícito num só preceito. Esta lei veio ainda agravar a pena da corrupção para prática de acto lícito, elevando o seu máximo de 2 para 5 anos de prisão, variando a moldura penal deste artigo entre 1 e 8 anos de prisão.

Já a corrupção activa dá-se se alguém “por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial” para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo (art.º 374.º, n.º 1, do C.P.), valendo a mesma disposição do n.º 2 do artigo anterior.

---

<sup>1</sup> EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, CEJ – As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Coimbra Editora, 2011, p. 49.

Ainda com as alterações introduzidas em 2010, o legislador veio agravar a pena de prisão mínima da corrupção activa por acto ilícito, e, também, os limites máximos da pena de prisão e de multa, para a corrupção activa por acto lícito.

É de reafirmar a importância das alterações trazidas por esta Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro. A atitude de tolerância zero para com a corrupção veio aumentando, sendo ainda introduzidas agravações, no recém-criado artigo 374.º-A, atendendo-se ao valor da vantagem, bem como o aumento do prazo de prescrição, do artigo 118.º, n.º 1, alínea a), de 10 para 15 anos. A pequena benesse já existente foi autonomizada no artigo 374.º-B, dispensando ou atenuando especialmente a pena daqueles que denunciarem a sua prática criminosa nos 30 dias subsequentes à acção (antes do início do procedimento criminal) ou colaborar activa e decisivamente com as autoridades (até ao fim do julgamento).

Em legislação avulsa, são tipificados ainda a corrupção com prejuízo do comércio internacional (Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril), corrupção de titular de cargos políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de Julho) e a corrupção no desporto (Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto). Comete um crime de corrupção eleitoral que comprar ou vender um voto [art.º 341.º, n.º 1, al. b), do C.P.]; “quem, por si ou por interposta pessoa, der ou prometer a funcionário ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com o conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional” pratica o crime de corrupção com prejuízo do comércio internacional (art.º 7.º, da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril); já se a vantagem indevida for solicitada, aceite ou oferecida a titular de cargo político ou alto cargo público, independentemente da acção ou omissão ser contrária ou não aos deveres do seu cargo, o crime será o de corrupção de titular de cargo político (Lei n.º 34/87, de 16 de Julho); e, por fim, constitui corrupção desportiva quando um agente desportivo, por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, bem como quando alguém dê ou prometa tal vantagem a agente desportivo

com o mesmo intuito descrito na conduta anterior (artigos 8.º e 9.º, da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto).

Muito próximos da corrupção, com uma prejudicialidade idêntica ao bom funcionamento das diversas instituições e mercados e com o factor comum do recebimento de uma vantagem indevida, mas já com designações diferente, temos alguns crimes conexos: o suborno, o peculato, o abuso de poder, a concussão, o tráfico de influências, a participação económica em negócio e o abuso de poder.

Como vimos, existem diversos sectores onde foi necessária a criação de legislação especializada para combater a falta de “transparência” no desenvolvimento dessas actividades, não sendo o desporto uma excepção. Sendo o Homem não mais do que o espelho da sociedade, vivendo num mundo onde cada vez mais se fomenta a competição, em que se valorizam os primeiros, os que chegam mais longe, que tem mas, quem consegue mais, a popularização do desporto é mera consequência desta *Gold Rush*<sup>2</sup> em pleno século XXI. E como consequência da mediatização do desporto, dos constantes investimentos e patrocínios financeiros, a corrupção bateu à porta da competição desportiva.

O objectivo inicial da competição levar os atletas a dar o seu melhor, proporcionando-se (se possível) um bom espectáculo aos espectadores, foi distorcido pela mentalidade perversa que vem assolando a condição cada vez mais consumista e egocêntrica do ser humano. Suar para ser o melhor deixou de ser suficiente, criando-se uma nova competição de superiorização, sem importarem os meios para os quais se obtêm os fins. A transparência necessária para a imparcialidade da prática desportiva é então atropelada pelo homem moderno.

---

<sup>2</sup> “Corrida ao Ouro” ou “Febre do Ouro”, expressão que caracterizou a migração em massa para locais de recém-descobertos jazigos de ouro, no século XIX.

### 3. Corrupção no Desporto

No seu entendimento mais básico de adulteração de o resultado de uma competição, verificamos que a corrupção desportiva, quanto à sua origem, não é um fenómeno recente. O primeiro caso de corrupção no desporto internacional documentado tem origem nos Jogos Olímpicos de 388 a. C., em que um atleta de “luta de punhos”, Eupolos de Tessália, ofereceu vantagens patrimoniais indevidas a três outros lutadores, para que estes perdessem os seus respectivos combates contra aquele.<sup>3</sup>

Com o passar do tempo e a mediatização do desporto, não só como prática desportiva competitiva, mas como espectáculo gerador de inúmeros interesses e vantagens económicas, a vontade de ganhar a todo o custo espalhou-se por todo mundo e um pouco por todas as modalidades.<sup>4</sup> A popularização do desporto projectou eventos desportivos com verdadeiras “audiências globais” à escala mundial, sendo alvo privilegiado de certas pessoas ou grupos que se aproveitam da natureza lucrativa desta “indústria” que se tornou o espectáculo desportivo.

Internacionalmente, a corrupção no desporto está definida como “qualquer actividade ilegal, imoral e antiética que tenta deliberadamente distorcer o resultado de uma competição desportiva (ou qualquer um dos seus elementos) com o objectivo de ganho material pessoal para uma ou mais parte envolvidas nessa actividade”.<sup>5</sup> Parece-nos claro que o objectivo de uma definição como esta é uma protecção da integridade ética da competição desportiva, com o intuito de salvaguardar o denominado “fair play”, de qualquer pessoa que queira ou possa vir a lucrar os resultados a tenderem numa certa direcção.

---

<sup>3</sup> De acordo com as regras vigentes para os Jogos Olímpicos da época, uma vez coroado campeão Olímpico, o título não poderia ser destituído. Assim, Eupolos continua na lista oficial de campeões Olímpicos, cfr. KARL-WILHELM WEEBER, *Die unheiligen Spiele: Das antike Olympia zwischen Legende und Wirklichkeit*, Artemis & Winkler, 1991, p. 118.

<sup>4</sup> Entre casos notáveis temos a World Séries da Major League Baseball de 1919, os escândalos de doping na República Democrática da Alemanha ou Calciocoas de 2006.

<sup>5</sup> GORSE & CHADWICK, 2010

### **3.1 Corrupção no Desporto em Portugal – Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto**

A corrupção no desporto foi, pela primeira vez, consagrada em Portugal, no Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, na sequência da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, a Lei de Bases do Sistema Desportivo), constituindo aquele diploma a fonte legal da Lei actualmente vigente. Esta contemplou os crimes de corrupção passiva e activa, bem como o conceito-definição de “praticante desportivo” (como “aquele que, a título individual ou integrado num conjunto, participa em competição desportiva”) e “competição desportiva” (sendo esta “a actividade desportiva organizada, regulamentada e exercida através das federações desportivas e das associações nelas filiadas”, no seu artigo 1.º, muito mais curto, quando comparado ao, bastante alargado, elenco actual.

A corrupção passiva era estatuída, nos artigos 2.º e 3.º, da seguinte forma:

*“Artigo 2.º*

*1 - Quem, na qualidade de praticante desportivo, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva será punido com pena de prisão até dois anos.*

*2 - Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo agente, a pena será a de prisão até um ano.*

*3 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é isento de pena.*

*4 - A tentativa é punível.*

*Artigo 3.º*

*1 - Se os factos descritos no artigo anterior forem praticados por árbitro ou equiparado, cuja função consista em apreciar, julgar ou decidir a aplicação das regras técnicas e de disciplina próprias da modalidade desportiva, a pena será a de prisão até quatro anos.*

2 - Na mesma pena incorre quem praticar os factos descritos no artigo anterior na qualidade de dirigente, treinador, preparador físico, orientador técnico, médico, massagista ou na de agente de qualquer outra actividade de apoio ao praticante desportivo.

3 - É correspondentemente aplicável aos números anteriores o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, mas, no primeiro caso, a pena será a de prisão até dois anos.”.

A corrupção activa foi tipificada no artigo 4.º, e vinha detinha a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a praticante desportivo vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo 2.º será punido com prisão até três anos.

2 - Se o facto descrito no número anterior for praticado relativamente a qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, a pena será a de prisão até quatro anos.

3 - A tentativa é punível.”.

Este Decreto-Lei serviu como fonte, não só ao diploma penal que actualmente criminaliza a corrupção no desporto, mas também à Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto (Lei Antidopagem no Desporto).<sup>6</sup>

Actualmente, a corrupção desportiva vem prevista na Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que consagra o Regime da Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos. Esta lei resultou da discussão conjunta do Projecto de Lei n.º 320/X, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, com vista ao “Combate à corrupção e defesa da verdade desportiva”, e da Proposta de Lei n.º 108/X, que visava “consagrar um regime de responsabilidade penal por comportamentos que contrariem gravemente os princípios ético-jurídicos da actividade desportiva e são susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado”, dando entrada no dia 13 de Outubro e 7 de Dezembro de 2006, respectivamente. A nova lei veio então consagrar, como aliás o fez o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, a corrupção em dois crimes

distintos: a Corrupção Passiva (artigo 8.º) e a Corrupção Activa (artigo 9.º). Este diploma trouxe ainda as novidades dos de Tráfico de Influências (artigo 10.º) e da Associação Criminosa (artigo 11.º), crimes que não estavam previstos, no âmbito da criminalidade desportiva, em legislação anterior, só surgindo com a Proposta de Lei n.º 108/X que continha a redacção que veio a ser adoptada na versão final desta nova lei penal.

### **3.1.1 Artigo 8.º – Corrupção Passiva**

A corrupção passiva consiste num “agente desportivo que por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva”, sendo punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

À primeira vista, a muito badalada expressão “verdade desportiva” vem ao de cima no tocante à protecção de direitos e se esta é digna de tutela penal.<sup>7</sup> Em causa não estão certamente regras de conteúdo técnico individual de cada modalidade, nem sequer de conteúdo disciplinar das mesmas, mas antes um bem mais geral e superior a qualquer individualidade em si, i.e. a imparcialidade no ajuizamento da competição, a lealdade e o valor da prestação de cada uma das partes em competição na altura da sua intervenção (senão, qual seria o interesse ou a lógica de competir, se assim não fosse). Por outras palavras, o que se visa é salvaguardar o “fair play” da competição, uma vez que, como o próprio artigo 3.º, n.º1, da Lei n.º5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da actividade física de do Desporto) indica, “a actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”.

Ofendendo-se esta “integridade” da competição, ainda que na forma tentada, parece-nos que estamos perante um crime de dano, quanto ao grau de lesão do bem jurídico, uma vez que ao executar-se a conduta pretendida, os valores éticos de “fair paly” inerentes a

---

<sup>6</sup> Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro.

<sup>7</sup> JORGE GONÇALVES, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, UCE, p. 715.

qualquer competição foram ofendidos, pois a intervenção de terceiros põe, por si só, a eventual imparcialidade da competição.

O tipo objectivo consiste na solicitação ou aceitação, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva. Poderemos dar, como exemplo, o caso de um árbitro de futebol solicitar, ou aceitar de um dirigente de um determinado clube, uma determinada quantia em dinheiro, para, durante o decorrer da partida, “ajudar” a equipa desse mesmo clube a vencer o jogo, “inventando” um *penalty*, ou uma expulsão.

Nos termos em que está tipificado o artigo, quanto à forma de consumação da lesão do bem jurídico, a nosso ver, estamos perante um crime de mera actividade, pois, como a própria lei indica, basta a intervenção do solicitador ou do solicitado para que a conduta típica seja preenchida, não sendo necessária a efectiva alteração ou falseamento do resultado a que se destina, fazendo das palavras de Jorge Pinheiro as nossas, quando escreve que “a consumação do crime de corrupção passiva ocorre no momento do conhecimento pelo destinatário da solicitação da vantagem (ou promessa) efectuada pelo agente desportivo, ou no da sua aceitação por este, quando a iniciativa pertence a terceiro, verificando-se independentemente da concretização da vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da realização da pretendida conduta de alteração ou falseamento do resultado de competição desportiva”.<sup>8</sup> Todavia, não se trata de uma visão pacífica, considerando Almeida Costa tratar-se de um crime de resultado, baseando-se no seu próprio conceito de “resultado”, em que existe a inclusão de estados que não implicam a modificação do mundo exterior.<sup>9</sup>

A conduta típica reporta a competição desportiva a decorrer ou já decorrida, desde que o objectivo da conduta seja efectivamente a alteração do resultado. É aplicada a doutrina de Paulo Pinto de Albuquerque, no sentido que a adequação social não cobre a solicitação de vantagem indevida, não obstante a aceitação já o poder ser (atipicamente),

---

<sup>8</sup> Cfr. JORGE GONÇALVES, *op. Cit.* p.717.

<sup>9</sup> *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra, 2001, pp. 662 e 678.

dependendo, obviamente, de cada caso em concreto (o mesmo vale para os restantes tipos de crime da lei em causa).

Este crime constitui um crime específico próprio (na qualidade de “agente desportivo”), sendo danoso, uma vez que a aceitação ou solicitação basta para lesar o bem jurídico, em que não se admite a figura da negligência e em que a qualidade de “agente desportivo” é comunicável aos participantes que não a possuam (artigo 28.º, n.º 1, do C.P.).

### **3.1.2 Artigo 9.º – Corrupção Activa**

A corrupção activa, como o próprio nome indica, é o inverso, ou seja, “quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida”, com o igual fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, prevendo-se uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, crime este em que a tentativa também é punível.

O tipo objectivo consiste em dar ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com a mesma finalidade da corrupção passiva. Discute-se na doutrina e jurisprudência se “dar” e “prometer” (ou “oferecer”) equivalem-se na lei, constituindo estas as duas modalidades da conduta da corrupção activa. Estas teses foram criadas no âmbito da redacção, e respectivo comentário, da corrupção activa e passiva estatuídas no Código Penal, a propósito de agentes e funcionários, sendo bastante pertinente, com as devidas adaptações, para a Lei que criminaliza os comportamentos antidesportivos. Assim, onde se escreve “funcionário” deve ler-se “agente desportivo”.

Paulo Pinto de Albuquerque entende, então, que a modalidade de “dáviva de uma vantagem” consiste num crime de dano, quanto ao bem jurídico, e de resultado, quanto ao objecto da acção, sendo a modalidade de “promessa” é um crime de perigo abstracto e de mera actividade. Este distingue a dáviva da promessa baseado no simples facto de uma poder ser recusada e a outra não, sendo que a primeira pressupõe a produção de um

resultado típico e a segunda não implica necessariamente a transferência da vantagem.<sup>10</sup> Já Almeida Costa vai no sentido de qualificar as duas modalidades como crimes de perigo e de resultado, existindo a consumação pelo simples conhecimento da proposta, independentemente da aceitação pelo funcionário.<sup>11</sup> Quanto à modalidade de “promessa”, parece-nos claro que o crime se consuma pelo simples “oferta”, consistindo um crime de mera actividade; já na modalidade de “dádiva” há que apurar se existe uma efectiva transferência de vantagem, o que, a nosso ver, não sucede, pois o bem jurídico acaba por ser lesado quer haja repúdio ou aceitação. A corrupção activa constitui um crime comum, regendo-se a participação pelas regras gerais, em que a qualidade de “agente desportivo” (somente nalguns casos: dirigente, árbitro, empresário ou pessoa colectiva desportivos) agrava a pena num terço dos seus limites máximo e mínimo (artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto).

Exemplificando a corrupção activa no desporto, sugerimos caso idêntico ao da corrupção passiva, sendo o autor deste crime aquele que dá ou oferece ao árbitro certa quantia em troca de um “favor” em benefício da “sua” equipa.

É de referir ainda que, tanto a corrupção passiva, como a corrupção activa, são crimes de participação necessária, uma vez que, adaptando as palavras de Cláudia Cruz Santos quanto à corrupção no Código Penal<sup>12</sup>, não é necessária a intervenção cumulativa do “agente desportivo” corrompido e o cidadão corruptor, bastando a acção típica de um para a concretização do crime de corrupção.

Tendo o legislador estatuído a corrupção nestes termos, é necessário observar, para além dos direitos que a lei visa proteger: que competições desportivas são abrangidas por esta lei; o que é que está em causa aquando da alteração ou falseamento de resultado; e quais os intervenientes deste tipo de crime (os chamados “agentes desportivos”).

---

<sup>10</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, 2010, UCE, pp. 990 e 991.

<sup>11</sup> *Op. Cit.*, pp. 682 e 683.

<sup>12</sup> CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009, p. 111

### 3.1.3 Artigo 10.º – Tráfico de Influências

O crime de Tráfico de Influências no desporto segue o modelo previsto do art.º 335.º do Código Penal. O n.º 1 prevê a modalidade passiva, consistindo o seu tipo objectivo “Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva”, sendo punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; enquanto o n.º 2 prevê a modalidade activa, descrevendo a conduta objectiva do crime como “Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial para o fim referido no número anterior”, sendo a pena até 2 anos de prisão ou até 240 dias de multa. Nas penas para ambos os crimes vale o estipulado, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Novamente, nesta lei, o que se vem proteger é a verdade, lealdade e integridade da competição desportiva, *in casu* sobre a liberdade de acção do poder de decisão do agente desportivo, sendo estes crimes exclusivamente dolosos.

Em ambas as modalidades, estamos perante crimes de perigo abstracto e de mera actividade, uma vez que o facto consuma-se a simples solicitação, aceitação ou promessa da dádiva, não sendo necessário a ocorrência da influência na decisão e do falseamento do resultado, pois a ética jurídico-desportiva já foi ofendida.

Abusar da influência consiste em tirar partido da posição ascendente (real ou suposto) que se tem sobre alguém, neste caso sobre o agente desportivo decisor, com o intuito de obter um determinado resultado. Paulo Pinto de Albuquerque, quando se reporta a este ascendente no tráfico de influências do Código Penal, sustenta que a sua natureza possa ser de qualquer tipo, seja familiar, pessoal, profissional, creditícia, religiosa ou afectiva.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, 2010, UCE, p. 810.

Já Pedro Caeiro reporta este ascendente como sendo efectuado através de meios “agressivos” e “constrangedores”, cingindo-se à relação de natureza profissional.<sup>14</sup>

O uso de “quem”, no início de cada n.º, significa que estamos perante um crime comum, o que leva este a ser regido pelas regras gerais, no tocante à comparticipação. Todavia, se o autor for, ele próprio, agente desportivo que vem a exercer influência junto de outro agente desportivo, comete um crime de corrupção passiva que absorve o tráfico de influência, em concurso efectivo com o crime de corrupção activa, por parte do decisor.<sup>15</sup> A moldura penal e a falta de previsão, levam também a concluir a falta de punibilidade da tentativa.

#### **3.1.4 Artigo 11.º – Associação Criminosa**

Tal como o tráfico de influência, a associação criminosa no desporto segue o modelo previsto, para este tipo de crime, no Código Penal, no seu artigo 299.º. Este artigo define, no n.º 1, o seu tipo objectivo na acção de “promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes” previsto na Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, sendo punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. O n.º 2 consiste numa agravação da associação criminosa para “Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior”, agravando-se a pena num terço dos seus limites mínimo e máximo. Por fim, o n.º 3 define, para efeitos deste artigo, que “existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo”.

Tratando-se de um tipo especial de associação criminosa, o alcance da “paz pública” protegida por esta no Código Penal, terá de ser necessariamente mais restrita. Assim, continuará a estar em causa a protecção da lealdade, correcção e verdade da prática desportiva, “através de uma dispensa antecipada da tutela jurídico-penal, em função da especial perigosidade decorrente da mera existência de uma associação que se propões ao

---

<sup>14</sup> *In Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, pp. 280 e 281.

<sup>15</sup> JORGE GONÇALVES, *op. Cit.* p.723.

cometimento de tais crimes”.<sup>16</sup> É assim, um crime de perigo abstracto e de mera actividade, com excepção da “fundação de associação criminosa” em que se trata de um crime de perigo abstracto e de resultado.<sup>17</sup>

A associação criminosa é um crime de participação necessária, pois pressupõe a contribuição de diversas pessoas na violação do bem jurídico, sendo igualmente um crime doloso que admite todas as suas modalidades e, ainda, figura um concurso efectivo com os crimes que a associação criminosa executar.

### **3.1.5 Artigo 12.º – Agravação da Pena**

O objectivo da agravação da pena, nos crimes de corrupção desportiva, é censurar e penalizar, ainda mais, a intervenção corrupta na qualidade de certos tipos de “agentes desportivos”, nomeadamente do dirigente, árbitro, empresário ou pessoa colectiva.

O n.º 1 prevê a agravação, para os agentes desportivos *supra* identificados, em caso de corrupção passiva, ou seja, a pena será mais severa se algum deste tipo de agentes solicitar ou aceitar o suborno de terceiro.

Já o n.º 2 prevê os casos agravados da corrupção activa, em que se prevê o aumento da pena se o agente praticar o suborno sobre estes tipos específicos de agentes desportivos.

Tanto o n.º 1, como o n.º 2, prevêem, respectivamente, o mesmo tipo de agravação para o tráfico de influências passivo e activo, sendo que em qualquer das situações relatadas neste artigo, a agravação será de um terço da pena, nos seus limites mínimo e máximo.

### **3.1.6 Artigo 13.º – Atenuação especial e dispensa de pena**

Este artigo, como é prática comum na legislação penal, estipula as situações em que a censurabilidade do autor é reduzida em relação ao tipo incriminador, sendo a intervenção activa do autor imprescindível para a redução do seu grau de culpa.

---

<sup>16</sup> JORGE GONÇALVES, *op. Cit.* p.724.

<sup>17</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, 2010, UCE, p. 751, sobre o art.º 299, do Código Penal.

Na al. a), do n.º 1, a pena será atenuada se o agente desempenhar um papel activo de cooperação na recolha de provas importantes e decisivas para a identificação ou captura de outros possíveis responsáveis, enquanto na alínea b), do mesmo n.º, o agente será dispensado de pena se repudiar voluntariamente a dádiva ou promessa, antes da prática do facto, ou se aceitar restituir a vantagem ou valor de coisa fungível que haja recebido.

O n.º 2 prevê ainda a atenuação ou dispensa de pena, para os casos de Associação Criminosa, se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação da criminalidade organizada de que fazia parte, ou então caso comunique a sua existência às autoridades, de forma a impedir a concretização de novas práticas criminosas.

### **3.1.7 Penas Acessórias**

Os crimes previstos na Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, podem ver, ainda, os seus agentes sujeitos a penas acessórias. O artigo 4.º define o elenco de medidas que pode vir a ser aplicado, sendo elas:

- a) Suspensão de participação em competição desportiva por um período de seis meses a três anos;
- b) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas por um período de um a cinco anos;
- c) Proibição do exercício de profissão, função ou actividade, pública ou privada, por um período de um a cinco anos, tratando-se de dirigente desportivo, técnico desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa colectiva ou entidade equiparada.

### **3.1.8 Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas**

O artigo 3.º, deste regime penal dos comportamentos antidessportivos, estatui que “As pessoas colectivas e entidades equiparadas, incluindo as pessoas colectivas desportivas, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei” (n.º 1), e que nem “O estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva não exclui a

responsabilidade penal das pessoas colectivas desportivas” (n.º 2). Ao facto da responsabilidade ser “nos termos gerais”, junta-se estabelecido, nos termos do artigo 7.º, que “Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal”, aplicando-se, então, o regime dos artigos 11.º e 90ª-A a 90º-M daquele código.

É de referir ainda que, nos termos do artigo 6.º, do regime penal supra referido, que “Os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas”.

### **3.1.9 Competições Desportivas Abrangidas**

A protecção dos valores supra referidos reporta-se a “competições desportivas”. Na definição que nos é dada pela Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto (artigo 2.º, alínea g), consiste em competição desportiva “a actividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de aquelas pessoas colectivas façam parte”, estando em causa, como se disse anteriormente, competições a decorrer ou já decorridas.

Nestes termos, e pelas palavras de Jorge Gonçalves, afirmamos que “só a actividade desportiva que seja regulamentada, organizada e exercida nesses termos está em causa na incriminação da corrupção desportiva”.<sup>18</sup> Isto coloca-nos mais um problema interpretativo, o de saber a Lei abrange todas as competições assim regulamentadas, ou somente as chamadas “oficiais”.

A organização e regulamentação destas competições são essencialmente da responsabilidade das associações e dos organismos regentes de cada modalidade. Se formos mais longe e observarmos o que sucede nas competições profissionais, estas transcendem a prática do desporto para o mundo do “espectáculo”. Parece, assim, não

estarem em causa serviços de utilidade pública (como se pressupõe no direito constitucional ao desporto), mas antes competições privadas. Apesar de salvaguardar a autonomia da organização desportiva privada, o Estado pretende é preservar os valores inerentes à prática desportiva e respectivas competições.<sup>19</sup>

Damião da Cunha escreve que “a matéria de regulamentação e organização desportiva é, sobretudo, uma matéria (de competência) associativa e que decorre das regras estabelecidas pelo movimento associativo internacional de cada modalidade”, não parecendo que exista um qualquer serviço ou interesse público nas competições, sendo que “uma Federação Desportiva, que não exerça os poderes de natureza pública (consequentes do estatuto de utilidade pública desportiva), e que, por isso não tenha as provas oficializadas, possa ser considerada Federação Desportiva, para os efeitos desta lei penal”.<sup>20</sup> Tudo isto porque, na corrupção desportiva, o que está em causa são situações de violação agravada das regras de ética desportiva, não sendo as mesmas definidas pelo Estado, mas sim pelo movimento associativo internacional regente de cada modalidade. Assim, as competições abrangidas devem ser somente as reconhecidas como oficiais, devendo-se excluir as “competições” ou “jogos particulares”.<sup>21</sup>

Com efeito, entende ainda Damião da Cunha, que a “nossa” corrupção desportiva, é não mais do que uma “corrupção na actividade privada”, concluindo “a) que toda a corrupção desportiva pressupõe (necessariamente) a violação de regras de ética (definidas pelo movimento associativo internacional em que a modalidade se insere); b) que, sendo as regras da ética definidas em termos de movimento associativo desportivo internacional, se trata, no caso de corrupção desportiva, de um particular caso de violação de regras de concorrência/lealdade numa particular actividade”.<sup>22</sup> E só porque com uma determinada lei “se pretende tutelar determinados interesses ou valores considerados

---

<sup>18</sup> Cfr. JORGE GONÇALVES, *op. Cit.* p.717.

<sup>19</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública*, Coimbra, p. 98

<sup>20</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública*, Coimbra, pp. 98 e 99.

<sup>21</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública*, Coimbra, p. 99.

como de interesse público na actividade privada, não transforma esta actividade em pública”.<sup>23</sup>

Diferentemente, Jorge Gonçalves adverte para o facto de o artigo 14.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto “inclui a obtenção do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva nos requisitos das federações desportivas, pelo que sem a obtenção de tal estatuto não existe federação desportiva, para os efeitos da lei”, bem como o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, estabelece o regime jurídico das federações desportivas e os requisitos cumulativos que estas devem preencher para obtenção do estatuto de utilidade pública, sendo o conceito de federação desportiva “válido para os efeitos da organização desportiva nacional, se nada dispõe em contrário”,<sup>24</sup> podendo figurar qualquer competição regida por estas federações no âmbito desta lei penal.

### **3.1.10 Alteração ou Falseamento de resultado**

A lei, quando refere “alterar ou falsear resultado” omite em que consiste esta alteração ou falseamento do resultado. Existem diversas formas de um resultado não corresponder à “verdade desportiva”, sendo as mais comuns: 1. combinar ou manipular um resultado; 2. decisões dos árbitros que não correspondem à realidade dos factos (sejam intencionais ou não); 3. actuação melhorada ou condicionada dos atletas.

Quando se combina ou manipula um resultado, as partes intervenientes têm sempre alguma vantagem, seja ela financeira, desportiva ou ambas. É frequente, no desporto actual, a tentativa de pessoas ligadas ao mercado das apostas imiscuírem nas competições, ao aliciarem os intervenientes, de forma a que o resultado “caia” para o seu lado ou a que determinadas jogadas ou estatísticas se verifiquem no fim do encontro.<sup>25</sup>

Outra forma comum de combinar ou manipular um resultado é o consólio do desfecho

---

<sup>22</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública*, Coimbra, pp. 99 e 100.

<sup>23</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública*, Coimbra, p. 100.

<sup>24</sup> JORGE GONÇALVES, *op. Cit.* p. 717.

entre as duas partes, seja porque a combinação de resultados é vantajosa desportivamente para ambos, financeira para uma e desportiva para outra, ou financeira para ambos, em que um terceiro seja beneficiado (desportiva, financeiramente ou ambos).

As decisões dos árbitros podem ser influenciadas por um inúmero de factores. Um árbitro, como ser humano que é, pode decidir erradamente, não devendo-se pressupor-se que está a favorecer ou a prejudicar intencionalmente uma determinada parte, o que contraria desde logo um princípio basilar do direito penal: o *in dúbio pro reo*. Infelizmente, com os escândalos ocorridos recentemente no desporto mundial, como são os processos que ficaram conhecidos, no nosso país, como *Apito Dourado* e *Apito Final*, a confiança na transparência e imparcialidade do desporto é cada vez mais posta em causa. Só as decisões intencionalmente erradas, motivadas por uma aceitação, solicitação ou promessa de dádiva, devem ser criminalizadas, como, aliás, se extrai da lei. Os restantes “erros” ficam ressalvadas para os regulamentos disciplinares próprios das competições no caso concreto.

A actuação melhorada de jogadores faz-se através de aliciamento financeiro ou substâncias químicas consideradas ilegais (doping) e a condicionada é feita em troca de uma vantagem exterior à competição ou por coacção feita ao jogador. O aliciamento financeiro, como forma de melhorar o desempenho de jogador, ainda que por interveniente externo, não está criminalizado, somente a *performance* enaltecida por substâncias proibidas, pois estas fazem com que o desempenho de um atleta não seja correspondente ao seu valor real enquanto tal. A actuação condicionada, por factores externos, está associada a propósitos de apostas, ou então a promessas de vantagens económicas como o recebimento de “bónus”, melhoramento de contrato ou transferência para um clube de outra dimensão (desportiva e/ou financeira). Na última hipótese, a coacção, constitui crime, nos termos dos artigos 154.º e 155.º, do Código Penal, em que, mais comumente, o atleta é vítima, sendo exemplo um caso, no futebol brasileiro, em

---

<sup>25</sup> O chamado *point-shaving*, muito frequente no basquetebol, normalmente associado a apostas desportivas, em que um, ou mais jogadores, limitam intencionalmente a pontuação por si obtida e, conseqüentemente, da sua equipa.

que um atleta viu a sua mulher raptada e sob ameaça de morte, caso este jogasse de forma positivamente influente, na sua equipa.

Ora, apesar de não estar expresso na Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, estas não nos parecem ser todas as vertentes que o legislador pretendia consagrar, nem o seu elenco de “agentes desportivos” nos permite pensar diferente. A lei portuguesa está “formatada” para o que, na doutrina internacional, se denomina por *sport bribery*, ou seja, “suborno desportivo”, na sua tradução literal. Esta vertente criminosa passa, em ordem de “atingir um determinado objectivo, pelos perpetradores, como parte de um incentivo, mais comumente concedem ou prometem uma vantagem a pessoa que participe na partida (jogadores, dirigentes desportivos, árbitros...), ou a pessoa que consiga influenciar os participantes activos da partida”.<sup>26</sup> Apesar de a redacção da corrupção activa e passiva da Lei n.º 59/2007, de 31 de Agosto, ser muito semelhante à que nos é oferecida pelos artigos 373.º e 374.º, do Código Penal, e não com o crime de suborno previsto no artigo 363.º, também do Código Penal, não é possível deixar de notar que, enquanto na corrupção do Código Penal se expressa claramente “um qualquer acto ou omissão” contrários “aos deveres do seu cargo”, nada sendo referido a este respeito na “corrupção desportiva, o objectivo da dádiva nesta última, parece-nos ser comum ao suborno: falsear algo. Enquanto na “corrupção desportiva” trata-se de um resultado, no suborno do código penal trata-se de depoimentos, declarações, testemunhos, perícias, interpretações ou traduções, sendo que qualquer entendimento relativo a deveres do cargo do “agente desportivo”, só pode ser subentendido. Não nos parece fazer sentido especificar um agente, num tipo de crime como este, sem posteriormente fazer referência às importâncias da conduta típica ser efectuada no decorrer das suas funções, ou por causa delas.

Torna-se, assim, evidente que a “corrupção desportiva” é no fundo um “suborno desportivo”, acabando assim por negligenciar um pouco o intuito do legislador, uma vez que tal abordagem, torna a lei “coxa”, pois tentando englobar ao máximo os responsáveis da acção criminosa, “distorcendo” a previsão da conduta típica propriamente dita.

---

<sup>26</sup> Enlarged Partial Agreement on Sport (EPAS), *Provisions of International Legal Instruments on Treating Bribery in Sport as a Crime*, 28 de Março de 2011, p. 2.

Outra questão, é saber se com o “acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado” para o qual se recebe uma vantagem indevida consubstancia o “alterar ou falsear resultado” pela negativa, ou se também se tem em conta pela positiva. A lei não nos esclarece, como tal, à partida é concebível qualquer das vertentes. Mas se assim o é, geram-se algumas questões e continuam sem resposta no nosso ordenamento jurídico.

Os atletas treinam e contratam com os seus clubes com o intuito normal e evidente de qualquer competição: ganhar. É para isso que se esforçam, é para tal que são remunerados, é com esse propósito que existem as competições. Portanto, parece óbvio que, quando alguém recebe vantagem que não lhe é devida para desempenhar negativamente as suas funções de atleta, contrariando todos os princípios do desporto, ou até mesmo dos fins para que foram contratados, deve ser censurado criminalmente, uma que põe em causa, não só a sua integridade, como também de todos os participantes na competição em causa.

Mais difícil é ajuizar se os atletas recebem vantagem indevida para obter melhores resultados. Vemos cada vez mais jogadores e atletas (ou até mesmo os clubes) a serem incentivados (normalmente com promessas pecuniárias) para atingirem melhores resultados, não só pelos clubes que representam, mas também por organismos que organizam as competições. Estas “dádivas” não a razão primária do seu desempenho, mas não deixam de ser legais por isso. O problema está em saber se alguém completamente alheio ao atleta, à competição ou aos organismos em causa, prometer ou oferecer uma contrapartida, com o intuito de o resultado final seja mais específico e que acabe por favorecer terceiros, sendo que aquele que recebe a tal contrapartida só tem nesta o único benefício que possa tirar da partida. Para melhor compreensão, dá-se como exemplo o jogo de apuramento para o Campeonato da Europa de futebol da UEFA, de 2008, entre as selecções da Inglaterra e da Croácia. A selecção da Croácia já tinha garantido o primeiro lugar do grupo e o consequente apuramento; à Inglaterra bastava-lhe o empate, sendo que em caso de derrota seria apurada a Rússia, que tinha saído vitoriosa da sua última partida frente a Andorra. Com o intuito de ver a selecção do seu país natal na fase final do Campeonato da Europa, um magnata russo, sem qualquer tipo de ligação

profissional a qualquer destas selecções, nem mesmo à UEFA, prometeu a todos os dirigentes, técnicos e jogadores da selecção croata, que em caso de vitória na partida, em pleno estádio de Wembley, frente à selecção da casa, estes teriam direito a um carro topo de gama à sua escolha, o que acabou efectivamente por se verificar.

A questão que se coloca é saber se, caso ocorressem circunstâncias semelhantes, sob égide da legislação portuguesa em vigor, poderiam ou não ser os “agentes desportivos” da selecção croata ser responsabilizados por corrupção passiva. A resposta parece-nos ser negativa, uma vez que se falha o preenchimento de todos os requisitos necessários, nomeadamente o “altera ou falsear resultado”, visto que o desfecho da partida foi resultado de mérito desportivo próprio, correspondendo à “verdade desportiva” dos factos, ainda que o incentivo tenha sido vantagem patrimonial que não lhes era devida. Estamos perante outro bom exemplo de uma conduta eticamente reprovável, mas que legalmente não merece o mesmo tipo de censurabilidade.

No cenário anterior, a acção descrita é a semelhante ao artigo 372.º, do Código Penal, i.e. recebimento indevido de vantagem, todavia esta constitui um crime específico de funcionário e não vem tipificada para os “agentes desportivos” no regime penal dos comportamentos antidesportivos. Parece, sem grande margem de dúvidas, que o “agente desportivo”, aceita para si, vantagem que não lhe é devida, no exercício das suas funções ou por causa delas. A corrupção passiva, tal como está estatuída na Lei n.º 50/2007, não criminaliza este tipo de conduta, mesmo que ocorra a tal dádiva indevida, deixando assim alguma margem de interferência externa com esta não previsão. A lei deveria ser mais clara, pois se criminaliza a mesma acção noutros sectores dos quais serviram de “inspiração” para este diploma, parece-nos um pouco ilógico que não criminalize acção violadoras do mesmo bem jurídico em causa.

Se existe legislação autónoma para a violação dos valores e da lealdade desportiva em que a *performance* dos intervenientes é ilegalmente melhorada<sup>27</sup>, porque razão este regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos não prevê expressamente a alteração ou falseamento de resultado pela negativa, uma vez que um

“agente desportivo”, seja ele qual for, exercer positivamente e com mérito as suas funções, movido por um dádiva, ou promessa desta, que não lhe é devida, constitui um crime semelhante ao do artigo 372.º, do Código Penal? E, já que temos esta classificação de “agentes desportivos” tão ampla, porque não existe um crime correspondente ao recebimento indevido de vantagem no desporto, onde efectivamente se possam englobar todos estes “agentes”, em vez de se tentar enfiar tudo no mesmo saco na corrupção desportiva passiva? Infelizmente é mais uma questão que fica sem resposta por parte do legislador.

### **3.1.11 Agentes Desportivos**

Passando agora aos agentes da “corrupção desportiva”, como já anteriormente foi referido, é de notar a importância dos “agentes desportivos”: na corrupção passiva como autores – tornando-o num crime específico –, e na corrupção activa como estatuto necessário da pessoa solicitada para a legitimação do crime.

A Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, define, no seu artigo 2.º, alínea f), que são “agentes desportivos”: os dirigentes desportivos, os técnicos desportivos, os árbitros desportivos, os empresários desportivos, as pessoas colectivas desportivas, bem como as pessoas que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva. Esta definição origina o necessário esclarecimento, pelo mesmo artigo da mesma lei, do que são todas estas figuras englobadas no conceito de “agente desportivo”. Assim:

- “Dirigente desportivo” é o titular do órgão ou representante da pessoa colectiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da actividade e o director desportivo ou equiparado [alínea a)];

---

<sup>27</sup> Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto (Lei Antidopagem no Desporto).

- “Técnico desportivo” é o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respectivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua actividade [alínea b)];
- “Árbitro desportivo” é quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva [alínea c)];
- “Empresário desportivo” é quem exerce a actividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos [alínea d)]; e
- “Pessoas Colectivas desportivas” são os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes neles filiados, bem como as pessoas colectivas, sociedades civis ou associações de facto que se dediquem à actividade de empresário desportivo [alínea e)].

Perante um lote de conceitos tão grande, o legislador certamente quis ser o mais diligente possível quando à classificação do elenco dos possíveis responsáveis de corrupção desportiva, tentando prever todas as hipóteses quanto possíveis, para que eventuais responsáveis não vissem a sua punibilidade excluída. O que ocorre em grande parte das vezes em que tentamos ser diligentes ao máximo, é que acabamos por nos esquecer do que efectivamente está em causa e se a previsão do nosso trabalho é adequada a obter os fins propostos e na medida certa. Por muito que os intervenientes das competições desportivas, elencados por este diploma legal, possam vir a beneficiar por verem a parte que representam ou que estão ligados contratualmente beneficiar de um resultado mais positivo, não nos parece de todo que esta seja a classificação correcta para o elenco dos “agentes desportivos” para os crimes de corrupção activa e passiva, tendo em conta o bem jurídico que se pretende salvaguardar.

A competição desportiva desenvolve-se, essencialmente, dentro do recinto próprio à modalidade em causa, tendo como intervenientes principais os atletas em competição, bem como os árbitros que ajuízam de acordo com as regras técnicas previamente

estipuladas. Apesar de serem estatuídos em que consistem os árbitros, não vem nenhuma definição expressa quanto aos atletas que disputam a própria competição, o que nos leva desde logo a concluir que esta lei tem como objectivo penalizar as “movimentações fora do campo”. O facto de não ser necessário que o resultado acabe por sair frustrado a quem teve a intenção de o adulterar é prova disso mesmo.

Parece-nos de todo inconsistente este elenco, pois só “dentro de campo”, através de uma acção material, é que alguém tem o verdadeiro poder de influenciar um resultado, seja pela positiva ou negativa. A nosso ver, só os intervenientes directos têm, na verdade, o poder de influenciar um desfecho de uma competição desportiva. A lei define que os participantes, em competições desportivas, são os “agentes desportivos”, ou seja, os dirigentes, técnicos, árbitros, empresários, pessoas colectivas e todos aqueles que sejam chamados a desempenhar ou participar no desempenho da competição, “mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto”. Efectivamente, seja a título individual ou em representação de uma pessoa colectiva, estes são os participantes, mas nem todos eles intervêm directamente nas partidas que constituem as competições. Nestas, só os atletas e os árbitros directamente, e, nas modalidades colectivas, os treinadores que tenham poder de interferir quem joga ou não na sua equipa. Todos os outros observam de fora o desempenho dos intervenientes, sem nada poder fazer (directamente) quanto ao desfecho da partida.

Por não existir esta distinção, custa-nos a crer que o elenco descrito para todos os “agentes desportivos” seja passível de cair na previsão de um crime de corrupção passiva, no desporto, como é aquele que está tipificado na lei portuguesa.

Um atleta, seja a individual ou inserido num colectivo, pode, de facto, ter uma *performance* intencionalmente pior, influenciando decisivamente o desfecho do encontro. Um árbitro desportivo, também pode influenciar decisivamente uma partida ao dolosamente desrespeitar as regras técnicas da modalidade, prejudicando uma das partes, ferindo a verdade desportiva da competição em causa.

Todavia, por exemplo, falando de um agente desportivo, como o empresário desportivo, em que a sua função, segundo a lei, é de exercer a actividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos, é difícil conceber como é que aceitando uma dádiva para si consiga influenciar um resultado de uma competição desportiva através do exercício das suas funções. O empresário que recebesse tal dádiva falaria com o seu representado para este ter um desempenho mais pobre? E se o benefício do competidor fosse nenhum? Para incentivar um atleta já teria de exercer uma nova acção, completamente autónoma ao recebimento de uma dádiva para si mesmo.

E como podemos conceber um médico, massagista ou preparador físico pratique um acto que influencie o resultado de uma competição por recebimento de uma vantagem? Descurar-se no tratamento, assistência ou preparação dos seus atletas? Aqui parecem mais estar em causa deveres deontológicos ou emergentes dos seus contratos, do que propriamente a “verdade desportiva” que a lei pretende tutelar. Um profissional de saúde, como é o caso de um médico, independentemente de receber vantagem que não lhe é devida para exercer inadequadamente ou omitir deveres de cuidado, cai numa responsabilidade criminal médica geral,<sup>28</sup> e não da corrupção desportiva, pois, sendo profissional de saúde, bem como todos aqueles que o auxiliam, estão a salvaguardar a integridade física dos atletas e não a verdade desportiva. Por isso, qualquer acção lesiva por parte daqueles que têm como função zelar pelo bem-estar físico e anímico dos jogadores, têm em mãos a violação de um bem jurídico muito mais gravoso que “a lealdade nas competições desportivas”, podendo, inclusive, em caso de intervenção abusiva ou violação grave dos deveres inerentes à profissão médica, ficar interdito de exercer, nos termos do artigo 100.º, do Código Penal. Se a prática desse acto não coincidir com os seus deveres, enquanto “agente desportivo”, porque razão está então o legislador a especificar o crime?

---

<sup>28</sup> A responsabilidade penal do médico, em geral, poderá abranger crimes contra a vida intra-uterina, contra a integridade física, falsificações de atestados, de perigo criado por recusa de auxílio ou alteração de análises/receituário, bem como por violação do segredo profissional.

Num panorama geral, como é que um dirigente, um técnico (que não seja o treinador), um empresário ou uma pessoa colectiva desportivos são passíveis de “solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva”? Qualquer um destes “agentes” tem uma forte ligação sobre os intervenientes directos, podendo exercer a sua influência para que o desempenho dos seus atletas seja mais fraco. Todavia, a consumação da alteração ou falseamento do resultado não está, na prática, nas suas. E se assim o é, como se pode tipificar desta forma o recebimento de uma vantagem a alguém que, na realidade, não tem forma de intervir na “fraude” que se pretende obter com o resultado final da competição? Só nos parece plausível num cenário de tráfico de influências, como, aliás, vem estatuído no artigo 10.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, pois, no fundo, o que estes “agentes desportivos”, *supra* indicados, podem fazer, é exercer a sua influência sobre os intervenientes directos de forma a obter o desfecho pretendido, sob incentivo da dádiva recebida ou prometida.

Este excesso de zelo no elencar dos “agentes desportivos” é caso único em Portugal. No fundo, o que esta lei faz, é abranger todos os participantes quanto possível, focando-se mais em encontrar possíveis responsáveis, do que conceber acções ou omissões de realidades possíveis. O que se pretende defender são regras ético-sociais, todavia um crime não pode ser tipificado só porque a conduta é reprovável ética e socialmente. O elenco deve ser apropriado aos crimes existentes e vice-versa, portando ou criamos um elenco de agentes que seja coerente com as condutas que pretendemos tipificar, ou previmos condutas típicas adequadas a criminalizar os agentes que se pretenderam responsabilizar, não deixando responsáveis impunes, mas também não tornando “agente desportivo” todo aquele que entrar num campo ou numa arena, através da previsão de crimes que estes materialmente não possam cometer.

A conduta corruptiva passiva e activa deve ser obviamente censurada a nível penal, mas de uma forma mais real. Se um agente de um crime nunca depende exclusivamente

da sua acção para cometer um crime individual, parece-nos que não é lógico prever um crime nestes moldes. A lealdade e correcção no desporto é um bem jurídico assim tão relevante, em que a conduta típica preveja somente uma “tentativa” de alteração da “verdade” do resultado final de uma competição para a consumação de um crime? Será mais importante a correcção e a lealdade da competição, ou a efectiva verdade desportiva, para o intuito da lei penal?

Este “fair play” protegido penalmente pela lei portuguesa é, no mínimo, discutível. Se estão em causa regras éticas criadas por uma “comunidade” própria, porque é que a sua violação merece a tutela penal, tendo previsão na forma consumada mesmo que o resultado final não seja alterado?

A tutela penal deve garantir a repressão da violação de interesses de enorme importância para o ser humano. A correcção e lealdade numa competição parecem muito insignificantes, quando comparada com outros direitos sob a égide penal. Contudo, estes valores, quando violados, não alteram somente a verdade de um jogo, de um desporto, duma partida, de uma luta ou corrida, mas sim de todo um espírito da condição humana em que, desde sempre, foi necessário lutar para obtermos o que é nosso por direito. Os meios não podem justificar sempre os fins, pois se assim fosse, o direito penal tornar-se-ia obsoleto.

### **3.2 Corrupção Desportiva à escala global – Uma breve referência**

Como se vem insistindo, o fenómeno relacionado com a corrupção no desporto com o intuito de falsear resultados, vem sendo uma preocupação cada vez maior um pouco por todo o globo. Prova disso é a adopção, em 2011, da “Recomendação sobre a promoção da integridade do desporto contra a manipulação de resultados” pelo Conselho da Europa, das “Conclusões no combate à manipulação de resultados” pelo Conselho da União Europeia, da “Resolução sobre a dimensão europeia do Desporto” pelo Parlamento Europeu e ainda a publicação, em 2013, de um estudo comparativo de diversos

ordenamentos jurídicos<sup>29</sup>, através de uma cooperação entre o Comité Olímpico Internacional (IOC) do Gabinete das Nações Unidas para o Crime e Drogas (UNODC).<sup>30</sup>

Com o intuito de analisar a legislação criminal existente, sobre este tema, nos 27 Estados-membros, a Comissão Europeia encomendou e financiou um estudo em especial.<sup>31</sup> Publicado em Março de 2012, o estudo analisou, ainda que com algumas restrições, a legislação nacional de cada Estado-membro, dando ênfase à fraude e à manipulação de resultados nas competições desportivas, com o intuito de identificar lacunas e possíveis soluções, tendo-se chegado à conclusão que as existentes convenções internacionais podem não ser suficientemente eficaz no combate a este problema, sendo também claro que as várias soluções apresentadas pelos diversos ordenamentos jurídicos não conseguiram ainda encontrar uma forma sólida e totalmente apropriada na resolução deste problema. Sendo esta uma preocupação global, em que as condutas censuradas acabam por ser as mesmas, os esforços para encontrar soluções convergentes devem ser reforçados.

Conclusão semelhante obteve o estudo IOC/UNODOC, ao analisar diversas ordens jurídicas mundiais. Este estudo refere que falta de uniformização dos ordenamentos jurídicos leva também à falta de soluções que possam ser adoptadas à escala global, existindo desde legislação criminal geral (como nos Códigos Penais), a crimes de violações desportivas muito específicos e detalhados.<sup>32</sup> Foi ainda dividido o conjunto de ordenamentos jurídicos estudados em quatro grupos distintos, em que a manipulação de resultados, nestes países, é encarada como:

1. Uma forma de corrupção;<sup>33</sup>
2. Uma forma de fraude;<sup>34</sup>

---

<sup>29</sup> Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, Hong Kong, Japão, Malásia, Nova Zelândia, Nigéria, Qatar, Coreia do Sul, Rússia, África do Sul, Tailândia, Trindade e Tobago, Ucrânia, EAU, EUA e Estados-membros da União Europeia.

<sup>30</sup> Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective – Comparative study on the applicability of criminal law provisions concerning match-fixing and illegal/irregular betting, Lausanne / Vienna, Julho de 2013.

<sup>31</sup> KEA European Affairs: Match-fixing in sport, A mapping of criminal law provisions in EU 27, Março de 2012

<sup>32</sup> Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective – Comparative study on the applicability of criminal law provisions concerning match-fixing and illegal/irregular betting, Lausanne / Vienna, Julho de 2013, p. 252.

3. Fraude no jogo (de apostas);<sup>35</sup> e
4. Infracções desportivas específicas.<sup>36</sup>

Dentro das infracções desportivas específicas, é feita ainda a subdivisão, em que: (i) a corrupção desportiva faz parte dos Códigos Penais<sup>37</sup>; (ii) a corrupção desportiva é parte integrante das leis gerais do desporto<sup>38</sup>; e (iii) as infracções desportivas fazem parte das leis penais desportivas.<sup>39</sup>

O IOC e o UNODOC depararam-se com uma série de questões comuns aos diversos ordenamentos jurídicos analisados pelo estudo, elencando-os da mesma forma sistemática que dividiu a corrupção no desporto em quatro grupos distintos. O intuito é encontrar um sistema que possibilite uma solução comum para um problema que também ele é comum, parecendo-nos importante a referência a diversas curiosidades, dificuldades e até soluções que podemos encontrar lá fora, quando abordamos a corrupção no desporto.

### **3.2.1 Manipulação de Resultado como forma de Corrupção**

Nos ordenamentos jurídicos que a manipulação de resultados é encarada como forma de corrupção, podemos observar o seguinte:

- Todas as jurisdições criminalizam a corrupção no sector público;
- Em algumas jurisdições, a corrupção “pública” é limitada a certas categorias de funcionários públicos;
- No sector público dos países federais, a corrupção está normalmente limitada a funcionários federais ao nível estadual, enquanto outras categorias de funcionários públicos estão abrangidos pela legislação das suas entidades;

---

<sup>33</sup> Bélgica, República Checa, Finlândia, Luxemburgo, Roménia, Eslováquia e Suécia

<sup>34</sup> Áustria, Dinamarca, Estónia, Alemanha, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Holanda, Eslováquia, Eslovénia e Finlândia (aplicando-se tanto a corrupção como a fraude).

<sup>35</sup> Suécia (somente para um crime específico).

<sup>36</sup> No qual se inclui, não só Portugal, mas também Espanha, França, Itália, Grécia, Polónias, Bulgária, Malta e Chipre.

<sup>37</sup> Bulgária, França e Espanha.

<sup>38</sup> Chipre, Grécia e Polónia.

- Tráfico de Influência está, por vezes, limitada à sua forma passiva;
- Em diversos ordenamentos jurídicos, corrupção no sector privado não é incriminada, enquanto noutras não se incrimina a corrupção activa deste sector ou então a sua aplicação tem um âmbito muito reduzido;
- Na Malásia, as disposições relativas à corrupção no sector público foram simplesmente "estendidas" ao desporto, por meio de inclusão legislativa de organismos desportivos para o grupo das entidades públicas;
- Em determinadas jurisdições, as definições de corrupção não abrangem todos os tipos possíveis de "benefício" ou "vantagem indevida".<sup>40</sup>

Posto isto, foi possível detectar os seguintes e constantes problemas e entraves à resolução do enquadramento da corrupção desportiva:

- Normalmente, a maioria das incriminações abrangidas existe para o sector público, onde as competições desportivas frequentemente não se enquadram;
- A acção dos intermediários, no sector público, nem sempre é incriminada no devido formato de tráfico de influência passiva e activa;
- Corrupção no sector privado, sendo um tipo criminal mais apropriado à corrupção no desporto, nem sempre é criminalizada;
- As legislações existentes que preveem a corrupção no sector privado são frequentemente escassas e de pouca amplitude, de forma a ser abrangida, de forma adequada, a corrupção no desporto.<sup>41</sup>

Estas preocupações demonstram que as soluções oferecidas não são abrangentes, ficando aquém duma eficácia necessária para combater este problema, concluindo-se que não parece ser o meio mais eficaz de resolução desta questão.

---

<sup>39</sup> Itália, Malta e Portugal.

<sup>40</sup> Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective – Comparative study on the applicability of criminal law provisions concerning match-fixing and illegal/irregular betting, Lausanne / Vienna, Julho de 2013, p. 259.

### **3.2.2 Manipulação de Resultado como forma de fraude**

Nos países que veem a corrupção desportiva como fraude, a sua definição é muito geral e abstracta, o que permite a inclusão da manipulação de resultados. Os elementos mais comuns de fraude são as seguintes:

- Um elemento de engano;
- O engano origina o juízo errado, às vítimas, que existem motivos para a transferirem a sua propriedade para outrem;
- Esta transferência, por meio fraudulento, provoca grave prejuízos materiais para o “transferidor” ou para terceiros.

Outras características do crime de fraude, nas diferentes legislações nacionais, são as seguintes:

- O objectivo da fraude é sempre um ganho material, mais frequentemente na forma de ganho monetário;
- Normalmente não há condições específicas para a qualificação dos possíveis autores;
- Alguns países usam descrições especiais para as vítimas;
- Na maior parte dos países, as penas são bastante gravosas;
- O uso de uma terminologia diferente para a fraude pode causar inconsistências na aplicação prática de disposições conexas.

O problema que estes elementos originam é de ordem prática. O perpetrador terá que ser sempre um interveniente activo na partida, ou seja, um jogador, uma atleta, ou um árbitro. Se a partida com resultado fraudulento for utilizada em jogos de apostas ilegais, então as pessoas que apostassem nesse determinado encontro estariam igualmente implicada no ilícito criminal. Todavia, o nexo de causalidade entre a fraude no resultado e a fraude nas apostas é extremamente difícil de provar, especialmente se não existir qualquer tipo de ligação entre os dois suspeitos.

---

<sup>41</sup> Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective – Comparative study on the applicability of criminal law provisions concerning match-fixing and illegal/irregular

Por estar normalmente associado a diversos intervenientes que não se conhecem, nem têm ligações directas, é que estes crimes são difíceis não só de detectar, mas também de investigar e provar.<sup>42</sup>

### **3.2.3 Manipulação de Resultado como forma de jogo ilegal**

A criminalidade da manipulação de resultados associada, nas leis nacionais, a jogos e apostas ilegais, é muito rara e as soluções apresentadas são muito diversificadas, tornando a possibilidade de encontrar soluções uniformes muito complicada. A ideia geral, deste ilícito, parece ir ao encontro de uma forma específica de fraude ou até mesmo de corrupção.

Este estudo especial, do IOC e do UNODOC, apresenta uma série de princípios que podem servir de base à construção de um sistema provisões comum, que ajudarão ao combate à manipulação de resultados.<sup>43</sup>

- Jurisdições que proíbem totalmente este tipo de jogos não devem ser forçadas a mudar as suas posições;
- Jurisdições que permitem algumas formas de jogos de apostas devem identificar expressamente quais os tipos ilegais;
- Dentro da moldura legal do jogo ilegal, o legislador deve identificar as condutas em que este se consubstancia, i.e. corrupção, fraude, manipulação de resultados, tráfico de influências, abuso de informação privilegiada;
- Criminalização de condutas, sem manipulação de resultados envolvida, por atletas e/ou árbitros e/ou dirigentes desportivos e/ou operadores de apostas devem ser lidados com extrema cautela, ou mesmo evitados.

---

betting, Lausanne / Vienna, Julho de 2013, p. 259 e 260.

<sup>42</sup> Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective – Comparative study on the applicability of criminal law provisions concerning match-fixing and illegal/irregular betting, Lausanne / Vienna, Julho de 2013, p. 258

### **3.2.4 Manipulação de Resultado como forma de ilícitos desportivos próprios**

Por fim, no tocante aos países em que a manipulação é encarada como ilícitos desportivos específicos, observou-se o seguinte:<sup>44</sup>

- Não são abrangidos, as diversas competições desportivas com a mesma extensão;
- Todos eles incriminam corrupção na forma de suborno activo e passivo, prevendo alguns inclusive punições por se prejudicar a justiça e integridade na competição desportiva, bem como a não denúncia da tentativa de manipulação de resultado;
- O elenco dos agentes, passíveis de cometer estes ilícitos, ou é bastante restrito ou demasiado geral;
- O objectivo da manipulação do resultado também é bastante inconsistente, variando de muito específica (v.g. falseamento de um resultado), passando por bastante abrangente (v.g. falseamento da competição), sendo por vezes combinada (v.g. violação da integridade da competição, incluindo a alteração do desfecho natural da competição desportiva); e
- As sanções máximas previstas para o mesmo tipo ilícito básico são bastante diferentes, indo dos 2, 3 ou 5 anos de prisão, a prisão perpétua.

Uma das questões que se coloca no âmbito da incriminação específica da manipulação de resultados é como definir precisamente os elementos constitutivos da infracção, concluindo-se que podem ser consideradas as seguintes variantes:

- Manipulação de resultado sem ter como fim um ganho material;
- Manipular um resultado com o intuito de apostas com fim lucrativo;
- Apostas intencionais em competições “combinadas”, sem terem sido os apostares os autores dessa “combinação”;
- Manipulação de resultados com recurso à corrupção (subornos).

---

<sup>43</sup> Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective – Comparative study on the applicability of criminal law provisions concerning match-fixing and illegal/irregular betting, Lausanne / Vienna, Julho de 2013, p. 261 e 262.

<sup>44</sup> Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective – Comparative study on the applicability of criminal law provisions concerning match-fixing and illegal/irregular betting, Lausanne / Vienna, Julho de 2013, p. 256.

Como podemos ver, as soluções apresentadas, para os vários tipos de abordagem, são muito diferentes entre si. Não é muito compreensível que certas condutas semelhantes e com objectivos idênticos sejam passíveis de gerar uma disparidade tão grande de abordagens legais. O caso de Portugal só se torna especial pela maneira como se abordam a classificação dos “agentes desportivos”, pois como observámos, a forma como o nosso país aborda a violação de certos valores, com o intuito de manipular um resultado, não é caso único. Enquanto nuns, a classificação dos agentes é muito restrita e noutras muito geral, por cá, somos um misto de específico ao máximo a identificar os agentes, mas também abrangemos todo o tipo e mais alguns de participantes na competição (até mesmo os irrelevantes).

Não nos cabe aqui apresentar uma proposta de solução única para a corrupção no desporto, nem sequer uma tentativa de aperfeiçoar o seu combate. A análise feita é todos os ordenamentos têm-se deparado com diversas dificuldades na apreciação desta matéria, encarado as soluções por si encontradas como remendos, até o a verdadeira necessidade de uma intervenção lhes bata à porta. O esforço conjunto, que deve ser efectuado, tem que prever um problema tal como ele o é, e não como gostaríamos que fosse ou como achamos que é, daí a necessidade das diferentes perspectivas, quando se vislumbra a mesma situação.

## 4. Conclusão

Os diversos problemas causados pelo fenómeno corruptivo, sejam em que área for, estão longe de estarem contidos e muito menos resolvidos. Ao mutar-se para a forma desportiva, a corrupção veio sensibilizar um alargado número de pessoas preocupadas com o “bem-estar” da sua querida actividade. Depois de um estudo feito sobre a forma como é abordada a corrupção no âmbito desportivo, verificamos que o resultado final da evolução legislativa está longe de estar perfeita, quer em Portugal, que lá fora.

Infelizmente, para chegar à atenção das legislações nacionais, é necessário um escândalo de grande mediatismo para fazer funcionar a máquina legislativa. Portugal não foi excepção. As previsões existentes, até aos escândalos de corrupção no futebol português, eram muito escassas e pouco concisas, provando-se ineficazes na repressão de situações semelhantes.

A legislação posteriormente criada veio melhorar estas soluções, mas ainda assim deixou muito a desejar. Exemplo disso é o, tão fustigado por nós, elenco dos “agentes desportivos”, no qual poucas “figuras” que presenciam uma competição escaparam. Também se verifica uma certa indecisão quanto à aplicação destas normas no sector público e privado, a própria não evolução da corrupção desportiva quando comparada com as alterações introduzidas no regime geral, do Código Penal, em 2010, ou até mesmo a previsão de situações materialmente impossíveis. O legislador provou, ainda, que para além da necessidade de um aperfeiçoamento do entendimento português da corrupção no desporto, os tipos de crimes penalizadores de condutas antidesportivas são escassos.

Lá por fora, as diferentes abordagens também revelaram as suas lacunas, umas semelhantes, outras bem diferentes. Mas, essencialmente, os problemas comuns encontrados, um pouco por todo o mundo, começam pela diferente valoração do bem jurídico em causa (que se reflecte na moldura penal bastante variável nos diversos ordenamentos jurídicos), atravessam o problema da tipificação da conduta (daí as diversas abordagens de fraude, subornos, crimes específicos próprios...), acabando na definição incoerente dos agentes que podem praticar o crime (uns muito amplos, outros muito reduzidos). O que todos têm em comum é a finalidade da conduta: a manipulação

de um resultado (independentemente da motivação que os leva a executá-la). Esta finalidade deverá ser o ponto de partida, da qual se vão ramificar os diversos meios e motivações que levam à prática desta violação da verdade desportiva.

Em conjugação com o conhecimento adquirido pelas diferentes abordagens dos diversos ordenamentos jurídicos que pretendem solucionar este problema, verificamos que o caminho a percorrer ainda é longo. As diversas formas de abordar o mesmo problema podem servir de exemplo para um esforço conjunto, no qual se apreende o “bem” e o “mal” feito, acrescentando, ainda, novas condutas lesivas do mesmo bem jurídico que acabem por ser desenvolvidas pelo homem, na sua procura incessante pelo lucro e pelo reconhecimento a todo custo.

Numa palavra, tal como o homem se supera na criação de algo alimentado pela sua simples criatividade e vontade, também o homem-legislador tem que se superar na criação da superação dos seus problemas, *in casu* o imiscuir no espírito e na verdade da competição desportiva, alimentado pela preservação dos valores fundamentais inerentes ao homem-social.

## 5. Bibliografia

- PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, UCE, 2010
- PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE/JOSÉ BRANCO (Organização), *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, volume II, UCE, 2011
- RADIM BURES, *Why Sports Are Not Immune to Corruption*, EPAS, Dezembro de 2008
- ANTÓNIO DE ALMEIDA COSTA, *Sobre o Crime da Corrupção*, Coimbra Editora, 1987
- DAMIÃO DA CUNHA, *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a Privatização” da Administração Pública*, Coimbra, 2008
- JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (Organização), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra, 2001
- SAMANTHA GORSE/SIMON CHADWICK, *Prevalence of Corruption in International Sport – A Statistical Analysis*, EGBA, 2011
- PAULO SOUSA MENDES, *CEJ – As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra, 2011
- CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009
- EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, *CEJ – As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra Editora, 2011
- COI/UNODOC, *Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective – Comparative study on the applicability of criminal law provisions concerning match-fixing and illegal/irregular betting*, Lausanne / Vienna, Julho de 2013
- Enlarged Partial Agreement on Sport (EPAS), *Provisions of International Legal Instruments on Treating Bribery in Sport as a Crime*, 28 de Março de 2011
- European Commission, *KEA European Affairs: Match-fixing in sport, A mapping of criminal law provisions in EU 27*, Março de 2012